



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003328-53.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: LUIGI DA SILVA RODRIGUES

Registro: 2025.0000384147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003328-53.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIGI DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, com determinação para que o condenado retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos necessários à progressão, após o que nova decisão deverá ser proferida. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003328-53.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: LUIGI DA SILVA RODRIGUES

VOTO Nº 32711

Execução penal – Progressão de regime – Realização de exame criminológico – Condenação por crime com emprego de violência e grave ameaça – Circunstâncias concretas que, de qualquer forma, justificam a realização do laudo – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo d. representante do Ministério Público em exercício perante o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, contra a r. decisão de fls. 17/19, que deferiu a promoção de **LUIGI DA SILVA RODRIGUES** para o regime semiaberto.

Inconformado, sustenta a necessidade de reforma da decisão, por ser necessária a realização de exame criminológico para que o sentenciado demonstrasse o aperfeiçoamento do requisito subjetivo, especialmente, tendo em vista o advento da Lei nº 14.843/24, que devolveu a tal exame o caráter obrigatório (fls. 1/8).

Contrariado o recurso (fls. 23/30) e mantida a decisão (fls. 31), foram os autos remetidos a este Eg. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003328-53.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: LUIGI DA SILVA RODRIGUES

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 45/49).

É o relatório.

Procede, na verdade, o inconformismo ministerial, na esteira, inclusive, do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

De fato, não se discute que, para o deferimento do benefício de progressão de regime, justamente porque o sentenciado será colocado sob sistema mais brando de vigilância, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Também é incontroverso que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (dada pela Lei nº 14.843/24) impõe a realização de exame criminológico, mas o Magistrado, mesmo antes de tal inovação, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, podia e devia determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

No caso dos autos, segundo apontam os documentos, o agravante foi condenado pela prática dos crimes de roubo qualificado (por 2 vezes), ao cumprimento da pena total de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, com vencimento previsto para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003328-53.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: LUIGI DA SILVA RODRIGUES

22/08/2029 (fls. 9/10), tendo apresentado atestado de bom comportamento carcerário (fls. 12).

Entretanto, razão assiste ao Ministério Público quando sustenta a temeridade da concessão de benefício de maior amplitude ao sentenciado – que se encontra condenado por crime com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima (roubo qualificado) – sem a verificação, com maior profundidade, de sua aptidão para o retorno gradativo ao convívio em sociedade.

Vale dizer, uma vez que há condenação por crime de considerável gravidade, revela-se necessária a realização do exame criminológico, a fim de que não parem dúvidas sobre as reais condições de reinserção social do condenado, principalmente porque, no regime semiaberto, a vigilância é menos rígida e o indivíduo tem condições de sair e conviver, de alguma forma, em sociedade.

E, como se sabe, o exame criminológico constitui importante ferramenta de análise do requisito subjetivo para progressão de regime e livramento condicional, pois apresenta, de forma bastante contundente e detalhada, aspectos relevantes acerca da personalidade do indivíduo, ***“destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa”*** (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 928).

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência desta Col. Corte:

“1. Agravo de execução penal. Recurso Defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0003328-53.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Agravado: LUIGI DA SILVA RODRIGUES

2. Pleito de progressão ao regime semiaberto. 3. Exigência de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime diante das condenações que ostenta o agravante, crimes concretamente graves (dois roubos majorados), cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, há necessidade de se ter um parecer profissional acerca de sua aptidão para gozar de maior liberdade. 4. Não provimento do recurso” (Agravo em Execução nº 0011939-19.2021.8.26.0041, 11ª Câmara Criminal, rel. Des. Tetsuzo Namba, j. 9.8.2021);

“Agravo em execução penal. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Cassação. Ausência do requisito subjetivo. Sentenciado condenado pelo cometimento de roubos majorados. Personalidade aparentemente voltada para o crime. Insuficiente o bom comportamento carcerário, o qual não se confunde com aptidão ao convívio social. Necessidade de prévio parecer ou laudo da comissão técnica de classificação, em atendimento ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, alínea “a”, da CF). A nova redação dada ao art. 122 da LEP pela Lei n. 10.792/03, não implica em proibição da análise do requisito subjetivo. Precedentes do STF, do STJ, desta Corte e do extinto TACRIM. Agravo provido. (...) Realmente, para que seja concedido o benefício ao condenado, é importante observar, se o mesmo, após permanecer em estabelecimento prisional com maior rigor, absorveu a terapêutica penal, adquirindo responsabilidade e condições de adaptação ao regime mais suave. Insuficientes de per se só o decurso do lapso temporal e o pretense bom comportamento prisional dados estes já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003328-53.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: LUIGI DA SILVA RODRIGUES

inseridos no recurso em tela. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de cassar a r. decisão TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravado de Execução Penal nº 9000120-50.2017.8.26.0047 - Assis - VOTO Nº 34175 5/6 concessiva da progressão, determinando-se a oportuna realização do exame criminológico e impondo a recondução do condenado ao regime fechado.” (Agravado em Execução nº 7010261-52.2014.8.26.0344, 9ª Câmara Criminal, rel. Des. Roberto Solimene, j. 16.04.2016).

Assim, sem a necessária verificação da efetiva capacidade de adaptação ao regime mais brando, a progressão, por certo, não pode ser deferida sem as devidas precauções.

Bem por isso, o provimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso concreto.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão recorrida, com determinação para que o condenado retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos necessários à progressão, após o que nova decisão deverá ser proferida.

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR